



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050112-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada BEATRIZ GALVÃO DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de agravo de instrumento e Julgaram prejudicado o agravo interno a ele relativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Regional do Jabaquara - Capital

Agravo de Instrumento n. 2050112-65.2025.8.26.0000

Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Agravado: BEATRIZ GALVÃO DE ANDRADE

Voto n. 12208

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de cumprimento de sentença – Rejeição da impugnação – Cumprimento da ordem judicial com atraso – Incidência da multa, cujo valor foi fixado em patamar razoável – Questão que já havia sido mencionada em agravo anteriormente julgado - Agravo de instrumento não provido, e prejudicado o agravo interno a ele correlato.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para impugnar a decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação (fls. 3/4).

Segundo a agravante, a decisão merece ser reformada, em síntese, porque houve o cumprimento da ordem liminar, sendo excessivo o valor da multa.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 384).

Recurso tempestivo, preparado, e com apresentação de contraminuta (fls. 387/392).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução CSM n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O agravo não merece ser provido.

O agravo discute o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional e a consequente imposição da multa e seu valor.

A questão da incidência da multa e seu valor já foi objeto de julgamento no Agravo de Instrumento n. 2121681-63.2024.8.26.0000, inclusive em relação à incidência de multa e honorários de sucumbência, em relação à rejeição da impugnação. Agora a agravante alega que cumpriu a ordem judicial, mas também naquele agravo ficou estabelecido que ela o fez com atraso, por isso a incidência da multa cominatória.

Faço constar trecho da ementa: “O descumprimento da decisão judicial restou incontroverso, tendo sido demonstrado que a operadora foi

intimada da decisão em 29/04/2024 e somente cumpriu a obrigação em 20/06/2024, sem justificativa plausível para a mora”.

Além do mais, ao contrário do que foi afirmado, há que se destacar que a execução das astreintes não é exorbitante. Ao contrário, ela é proporcional ao dano causado tanto à parte quanto ao próprio Estado Democrático de Direito.

Por fim, não se nega que seria possível a redução da multa cominatória, com fulcro no art. 537, § 1º, do CPC, caso ela fosse considerada excessiva.

Contudo, no caso concreto, a gravidade da multa não impediu que a agravante deixasse de cumprir a decisão judicial, no prazo assinalado pelo juízo, demonstrando que, apesar de entender tratar-se de valor vultoso, ela ainda foi insuficiente para, com presteza, impor o cumprimento da ordem judicial.

Ademais, se a agravante tivesse cumprido a decisão, a multa seria zero. A importância de conferir efetividade às decisões judiciais ultrapassa o interesse das partes, e se configura como instrumento civilizatório.

Não fosse isso, a agravante, uma das maiores empresas do setor, tem condições de arcar com o valor imposto, que não causou surpresa, porque já havia sido imposto em abstrato quando da concessão da liminar

Assim, nada a modificar na decisão agravada.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso de agravo de instrumento, e **julgo prejudicado** o agravo interno a ele relativo, trasladando-se cópia para os autos referidos.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora